DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10809/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9103/2013
PROTOCOLO	: 1417024
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: ANATANIETA MARIA DA SILVA
CARGO	: TÉCNICO DE ENFERMAGEM
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Anatanieta Maria da Silva, Matrícula n. 260967/02, Classe C, Referência 13, ocupante do cargo efetivo de técnico de enfermagem, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, lotada na Secretaria Municipal da Saúde Pública, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC-7ICE-11228/2013, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 7. DR. JAC – 1660/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 559, de 2/4/2013, publicado no Diogrande o n. 3.737, de 3/4/2013, com fulcro no art. 6º e no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o

art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 24, I, “c”, c/c o art. 65 e art. 67, todos da Lei Complementar n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Anatanieta Maria da Silva, Matrícula n. 260967/02, Classe C, Referência 13, ocupante do cargo efetivo de técnico de enfermagem, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, lotada na Secretaria Municipal da Saúde Pública, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs